

**ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**  
*COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE AND THE CODIFICATION OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW: NOTES ON THE “JUDGMENT PROJECT” OF THE HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW*

**Valesca Raizer Borges Moschen**

Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona (Espanha). Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Espírito Santo (Brasil).

E-mail: raizervalesca@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0322058380590726>.

**Helder Marcelino**

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Espírito Santo (Brasil).

Submissão: 15.06.2017.

Aprovação: 14.08.2017.

**RESUMO**

---

A dimensão contemporânea do direito internacional privado que promove a consagração do indivíduo e a expansão dos direitos humanos, contribui para a concretização do Estado constitucional cooperativo e para a efetividade da cooperação e da solidariedade internacional. Nesse sentido, a sua codificação ganha especial relevo, sobretudo diante do crescimento das demandas judiciais com elementos de estrangeira e com isso, a necessidade de soluções justas e eficazes para os casos transnacionais. As regras de jurisdição, de execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras por relacionarem-se com a sensibilidade, maior ou menor, por parte dos Estados nacionais na aceitação do exercício jurisdicional estrangeiro, ainda são temas árduos de harmonização. Inúmeras são as questões que se colocam em torno do tema da codificação de tais regras: quais as atuais condicionantes da cooperação jurídica internacional e da jurisdição? Como têm sido tratadas no âmbito da codificação do direito internacional privado? Quais são os atuais instrumentos convencionais sugeridos pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e como tais instrumentos coadunam-se com o sistema brasileiro? A partir de uma linha de investigação “jurídico diagnóstica” o presente artigo tem como objetivo sistematizar o desenvolvimento do tratamento convencional dado à matéria da cooperação jurídica, particularmente do reconhecimento e execução de sentença estrangeira pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

**PALAVRAS-CHAVES:** Processo Civil Internacional. Cláusula de Eleição de Foro. “Projeto Sentenças”

## ABSTRACT

---

*The contemporary dimension of private international law through the consecration of the individual and the expansion of human rights contributes to the realization of the constitutional state of cooperation and to the effectiveness of international cooperation and solidarity. In this sense, its codification gains special importance, especially in view of the growth of lawsuits with elements of strangeness and with that of the need for fair and effective solutions to transnational cases. The rules of jurisdiction, enforcement, and recognition of sentences that are unfavorable because they relate to the greater or lesser sensitivity of national states in accepting foreign jurisdictional practice and are still strenuous themes of harmonization. There are a number of questions surrounding the codification of such rules: how have international legal cooperation and jurisdiction been dealt with in the codification of private international law? What are the current conventional instruments suggested by the Hague Conference on Private International Law and How are these instruments compatible with the Brazilian system? The aim of this article is to systematize the development of conventional treatment of legal cooperation, particularly the recognition and enforcement of foreign judgments by the Hague Conference on Private International Law.*

**KEYWORDS:** *International Civil Procedure. Forum Choice Agreements. "Judgment Project".*

---

## PRESSUPOSTOS DO DEBATE

O Estado Constitucional Cooperativo definido por Haberle (2007, p. 4) como aquele que “encontra a sua identidade também no Direito Internacional” implica na solidariedade estatal e na disposição para a cooperação internacional, inclusive no nível jurídico privado. O Direito Internacional Privado que representa um meio de entrelaçamento entre Estados e/ou de suas sociedades (HABERLE, 2007, p. 59), diante da assunção dos direitos humanos, se apresenta como um instrumento de contribuição para a construção do Estado constitucional cooperativo, especialmente por incorporar, como desafios contemporâneos, o respeito à pessoa humana<sup>291</sup> e a busca por soluções justas<sup>292</sup> e eficazes para os casos transnacionais<sup>293</sup>.

---

291 Para Araujo (2016, p. 20), “[...] a proteção da pessoa humana é hoje o objetivo precípua de todo o ordenamento jurídico, integrando os princípios norteadores do direito constitucional e influenciando também na sistemática do Direito Internacional Privado”.

292 Para Goldschmidt (2002, p. XXVII), “[...] *la justicia exige que, a fin de resolver un caso con elementos extranjeros, indaguemos su tratamiento en la sociedad extranjera (...) debemos, pues, por razones de justicia bucear en la realidad social extranjera para extraer de ella la solución*”.

293 Juenger (2006, p. LXII) defendia que o direito internacional privado alcançaria o seu objetivo a partir da cooperação e da harmonia de decisões judiciais na busca de soluções mais justas de cada caso transnacional.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A nova dimensão do Direito Internacional Privado, quer seja na sua maior interação com o sistema de direito internacional público<sup>294</sup>, a raiz da consagração e expansão dos direitos humanos, quer seja na emergência dos temas de jurisdição e cooperação jurídica internacional como instrumentos da concretização da justiça para casos com elementos de estraneidade<sup>295</sup>, contribui para a consolidação da solidariedade e cooperação internacional, na medida em que promove uma maior interação entre os sistemas no nível jurídico privado, em prol da efetividade dos direitos fundamentais e da paz coletiva<sup>296</sup>.

Enquanto concretizador de direitos e garantias individuais e da solidariedade internacional no âmbito da codificação do direito internacional privado<sup>297</sup>, a luta pela efetividade da prestação jurisdicional ganha especial relevo, sobretudo diante do crescimento das demandas judiciais com elementos de estrangeira, da circulação de decisões e da conseqüente necessidade de cooperação entre os sistemas judiciários nacionais em prol da efetividade e garantia de direitos presentes em relações cada vez mais complexas, em função da mobilidade dos fatores produtivos e da permeabilidade das fronteiras nacionais.

As regras de jurisdição, de execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras, não obstante terem logrado o reconhecimento no âmbito material do direito internacional privado, tal como ensina Opertti (2008),

Habitualmente, al identificar el objeto del Derecho Internacional Privado, se dice que él debe determinar la ley aplicable en la esfera internacional y la jurisdicción competente para conocer de las diferentes acciones (...) El reconocimiento y la ejecución de la sentencia extranjera aparece como el corolario lógico de las premisas o bases precedentes y en este sentido hace parte del mismo planteo [...].

Ainda são temas árduos no universo da codificação do direito internacional privado, principalmente por referir-se à sensibilidade, maior ou menor, por parte dos Estados nacionais na

---

294 Tal interação levou à doutrina a questionar a claridade do perfil do Direito Internacional Privado frente ao Direito Internacional Público (ARROYO, 2013, p. 17-35). Neste mesmo sentido, Michaels (2008) e Boer (2010, p. 183-207).

295 A busca pela solução do conflito de leis e de jurisdição a partir do caso concreto inspirou o substantivismo jurídico de Friederich K Juenger (JUENGER, 2006).

296 Para Haberle (2007, p. 10-11), o Estado Constitucional Cooperativo é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional. Para ele o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto.

297 Termo utilizado como meio de sistematização de regras, tal como relata Arroyo (2010), “[...] codificar alude a sistematizar, a elaborar um cuerpo metódico de reglas, lo que normalmente deberá desembocar en una mejora en la accesibilidad general de dicho cuerpo.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

aceitação do exercício jurisdicional estrangeiro. De fato, a jurisdição internacional e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeira padecem, até hoje, de um tratamento uniforme convencional de natureza multilateral.

Neste sentido, inúmeras são as questões que se colocam em torno do tema: a) como a cooperação jurídica internacional e a jurisdição têm sido tratadas no âmbito da codificação do direito internacional privado? b) quais são os atuais instrumentos convencionais sugeridos pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, organização internacional fundada em 1893 e referência máxima na unificação desse ramo do direito, na qual, desde o século passado a temática da jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras têm sido objeto de um verdadeiro labirinto codificador; c) como tais instrumentos se coadunam com o novo sistema de direito processual brasileiro?

A partir de uma linha de investigação “jurídico diagnóstica”, entendida como “abordagem preliminar de um problema jurídico que ressalta suas características, percepções e descrições (DIAS; GUSTIN, 2013, p. 27)”, o presente artigo tem como objetivo sistematizar o desenvolvimento do tratamento convencional dado à matéria da cooperação jurídica, particularmente do reconhecimento e execução de sentença estrangeira pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Propõe uma reflexão sobre os últimos avanços do tema e destaca, em primeiro lugar, o percurso histórico posteriormente à análise da Convenção de 2005 sobre cláusula de eleição de foro e, finalmente, traz ao debate os pontos em andamento sobre o novo projeto de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em negociação na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

## **1 O LABIRINTO DA CODIFICAÇÃO DA MATÉRIA DE JURISDIÇÃO, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

### **1.1 CODIFICAÇÃO: DA UNIFICAÇÃO À HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

O termo codificação encontra diversas acepções no âmbito da ciência jurídica. Desde o prisma da história do Direito, a codificação representou um dos fenômenos de conteúdo cultural,

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

político e jurídico mais complexo da sociedade contemporânea e supôs uma mudança de era na humanidade (FERNÁNDEZ, 2012, p. 58), ao possuir uma função unificadora do direito que se considerou imprescindível, em um momento dado, para o tráfico e a segurança jurídica (FERNÁNDEZ, 2012, p. 59).

A fragmentação e a heterogeneidade dos sistemas jurídicos nacionais são há tempo taxadas como um grave obstáculo para o tráfico, o comércio e as relações internacionais (LUPOI, 2002, p. 52), razão pela qual o fenômeno da codificação é de interesse antigo do Direito Internacional Privado<sup>298</sup>. Neste campo, a codificação pode ser entendida a partir de dois prismas, um *stricto* e outro *lato sensu*. Nesse primeiro, o fenômeno veio sendo utilizado como forma ou sinônimo de uniformização ou unificação normativa, como mecanismo da difusão e promoção de normas e modelos jurídicos comuns, objetivando a “[...] diminuição da diversidade de forma de tutela de direitos e dos remédios disponíveis nos ordenamentos jurídicos concorrentes [...]” (LUPOI, 1992, p. 51).

No segundo, a codificação pode ser compreendida como mecanismo de sistematização de um corpo de regras para a melhoria da sua acessibilidade (ARROYO, 2013, p. 52). A origem, a natureza e os métodos a serem seguidos encontram-se, na atualidade, em plena mutação<sup>299</sup>, perdendo-se, quanto à natureza, o seu caráter estado-centrista, típico do processos de codificação *stricto sensu*, e aproximando-se a uma origem privatista de construção normativa.

Na codificação *stricto sensu*, o método da unificação implicaria na “[...] eliminação de toda diferença entre os sistemas em determinadas matérias específicas [...]” (KERAMEUS, 2005, p. 14). Este método consiste em diminuir a relevância das fronteiras estáticas/estatais para o campo de aplicação das normas unificadas (KERAMEUS, 2005, p. 15).

A codificação estrita poderia, assim, possuir diferentes alcances (CALVO CARAVACA; CARRASCOSA GONZÁLES, 1997, p. 118), limitar-se à unificação das normas de Direito

---

298 Em uma primeira etapa, a codificação do direito internacional privado se identificou com a ideia de compilação e codificação sistemática do direito internacional como um todo. Vivenciada num contexto e ambiente universalista do século XIX, no qual o direito internacional privado era concebido como parte do direito internacional geral e onde outros processos de codificação estavam latentes, era portanto lógico que se “*albergarse la idea de unificar el DIPr en un cuerpo legal con alcance universal*” (CALVO CARAVACA; CARRASCOSA GONZÁLES, 1997, p.119). Na América latina o movimento codificador de direito internacional privado tem duas raízes históricas diferentes: uma remonta aos primeiros congressos da América espanhola e outra no pensamento dos grandes internacionalistas europeus que projetaram uma codificação global do direito internacional para regular o convívio pacífico das nações (SAMTLEBEN, 1998, p. 25).

299 No âmbito do comércio internacional a codificação da temática encontra-se hoje em um “caráter expansivo, passando de uma atividade tradicionalmente estatal, para a codificação por organizações privadas dos usos e práticas comerciais” (ARROYO, 2013, p. 55).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Internacional Privado propriamente dito e neste caso a unificação afetaria exclusivamente as normas de direito internacional privado de diferentes Estados<sup>300</sup>, bem assim estaria relacionada com a unificação das normas de Direito Interno (como no caso de instrumentos codificados aplicáveis a situações tanto internas como internacionais<sup>301</sup>). E/ou, ainda, incorporar-se à unificação das normas de Direito Interno, como nos casos de unificação das normas de direito internacional previstas em situações de tráfico jurídico interno (CALVO CARAVACA; CARRASCOSA GONZÁLES, 1997, p. 118)<sup>302</sup>.

As dificuldades encontradas por esse processo levou a uma mudança de perspectiva do próprio fenômeno codificador. Hodiernamente, a unificação multilateral do Direito Internacional Privado se apresenta de forma multifacetária a partir de instrumentos de incidência setorial e polarizada, voltada à harmonização de grupos de matérias do que na uniformização sistêmica do direito. A setorização se observa tanto no que se refere aos participantes do processo codificador<sup>303</sup> quanto e, especialmente, nos setores materiais que hoje são por ela albergados<sup>304</sup>. Por sua vez, a polarização promove um verdadeiro labirinto codificador, com redes estatais, regionais e multilaterais<sup>305</sup>, com assunção de instrumentos de origem não estatal (*global law*), além da utilização de uma diversidade de métodos e instrumentos.

## 1.2 A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EM TEMAS DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL

---

300 Para Calvo Caravaca e Carrascosa Gonzáles (1997, p. 119) este primeiro alcance da codificação é sinônimo de direito uniforme *lato sensu*. Já a ideia de um direito uniforme é entendida por Dolinger e Tiburcio (2016, p. 295) como “[...] um esforço comum de dois ou mais Estados no sentido de uniformizar certas instituições jurídicas, geralmente, por causa de sua natureza internacional”. Essa ideia foi denunciada por diversos autores que entendiam ser esse um método contrário à própria essência do direito internacional privado por buscar criar normas materiais, substanciais, diretas que seriam aplicadas uniformemente aos conflitos jusprivatistas internacionais.

301 Como exemplo as Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias, de 7 de junho de 1930, incorporada ao sistema brasileiro em 1966, pelo Decreto nº 57.663. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm) acesso em 10 de agosto de 2017.

302 Como exemplo, encontram-se as normas de jurisdição internacional incorporadas ao Código de Processo Civil do Brasil.

303 A codificação completa do Direito Internacional Privado tornou-se utópica. Hoje ela se desenvolve em diversos níveis das relações estatais, multilaterais e regionais e paraestatais.

304 A grande contribuição da codificação *stricto sensu* desenvolve-se a partir das normas de direito mercantil e econômico internacional, conforme salienta Dolinger e Tiburcio (2016, p.294-298).

305 A multiplicidade de centro de codificação do Direito Internacional Privado resultou num volume de textos convencionais concluídos, dificultando a sua correlação e aplicação, necessitando, muitas vezes, a determinação do seu âmbito de aplicação prévia, tanto em relação aos conflitos entre textos convencionais, como, na esfera dos processos de integração econômica entre textos convencionais e aqueles oriundos do direito institucional do processo de integração (ESPLUGUES MOTA; BUHIGUES IGLESIAS, 2013, p.83).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A codificação setorial do Direito Processual Civil em geral e do Processo Civil Internacional, em particular, pode ser observada a partir de diferentes movimentos. Um primeiro, como resultado das reformas internas dos sistemas processuais nacionais<sup>306</sup>. Neste caso, a harmonização é fruto da comparação entre os sistemas processuais e se desenvolve quase que de forma espontânea, a partir das influências das normas processuais e das reformas promovidas pelos sistemas jurídicos nacionais<sup>307</sup>. Outro, como resultado de iniciativas para a construção de instrumentos processuais uniformes regionais<sup>308</sup>. E, finalmente, inserido no movimento codificador do direito internacional privado, propriamente dito, para os casos dos litígios transnacionais.

No primeiro caso, vários Estados, incluindo o brasileiro, estão reformando as suas regras de processo civil com o intuito de incrementar a eficiência, reduzir custos, modernizar os procedimentos e implementar aplicações TI, incorporando as principais marcas do pensamento jurídico contemporâneo, tal como, a expansão e a consagração dos direitos humanos<sup>309</sup> na busca pela melhoria no exercício jurisdicional e na coordenação dos sistemas processuais internacionais.

No âmbito das estruturas regionais<sup>310</sup>, o exemplo da União Europeia é paradigmático, mesmo que o Processo Civil e sua prática ainda sejam significativamente diversos entre os sistemas processuais europeus, sobretudo pela dualidade das famílias da *common law* e da *civil*

---

306 As normas de processo civil internacional sistematizadas sobretudo na determinação dos limites e extensão da jurisdição interna, na cooperação sistêmica internacional e na efetivação de decisões estrangeiras, estão inseridas, usualmente, dentro do corpo sistemático das normas de processo civil em geral. No caso brasileiro, a grande maioria se agrupa no código de processo civil nacional. Por isso, a relevância da análise da harmonização espontânea e comparada do processo civil e do direito internacional privado.

307 Rhee (2012) menciona a grande influência exercida pelo código de processo civil francês (*Code de Procédure Civile*) de 1806 nos sistemas processuais europeus, particularmente na Áustria, Holanda e Bélgica.

308 Na América Latina, em material processual civil, se destaca o projeto do Código Modelo de Processo Civil Ibero-americano como exemplo de esforço para a unificação e harmonização da temática (KEMELMAJER, 2005, p. 47).

309 Ao analisar o novo pensamento jurídico e os seus reflexos para o processo civil, Fredie Didier cita como transformações: o reconhecimento da força normativa da constituição; o desenvolvimento da teoria dos princípios; a transformação da hermenêutica jurídica e a expansão e consagração dos direitos fundamentais (DIDIER JR, 2015, p.40-42).

310 Na América Latina o movimento codificador remonta à iniciativa de Simón Bolívar, que em 1815, concebeu a ideia de um Congresso no istmo de Panamá, em 22 de junho a 15 de julho de 1826, no qual concretizou-se a ideia de uma codificação do direito internacional (SAMTLEBEN, 1998, p. 26) Sob influência de Pasquale Stanislao Mancini, fundador da escola italiana de Direito Internacional Privado, no Peru, à raiz do curso de direito internacional privado ministrado por Pradier-Fodéré em Lima e pelos esforços de Manuela A. Fuentes, em 1877/78, quando foi realizado o Congresso de Lima que produziu o Tratado para o estabelecimento de regras uniformes de Direito Internacional Privado, obra pioneira dos latino-americanos (ARAÚJO, 2011, p. 239).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

*law*<sup>311</sup>. A multiplicidade de instrumentos e de matérias abordadas é representativa na construção de um espaço judicial comum europeu<sup>312</sup>.

Neste aspecto, a primeira vertente da harmonização do direito processual europeu limitou-se às áreas e questões relativas ao litígio internacional “intra-zona”, incluindo instrumentos sobre jurisdição e reconhecimento de sentenças estrangeiras<sup>313</sup>. A segunda vertente incluiu instrumentos que introduziram a harmonização, propriamente dita, de setores específicos do processo civil, como exemplificam aqueles destinados a criação da “European Order for Payment Procedure” (UNIÃO EUROPEIA, 2007), à regulamentação da “European Small Claims Procedure” (UNIÃO EUROPEIA, 2006), ou, ainda, sobre “Mediation in Civil and Commercial Matters” (UNIÃO EUROPEIA, 2008). Tanto na primeira como na segunda vertente os instrumentos propostos possuíam como limite de aplicação os “*cross-border cases*”<sup>314</sup>.

Quanto ao movimento multilateral da codificação do Direito Internacional Privado em temas de processo civil está datado da segunda parte do século dezenove, com o advento da “revolução” positivista que propunha a unificação de um sistema de conflitos de leis, substantivo e processual, para uma ordem mais estável (BAUMGARTHER, 2003, p. 56). Em um primeiro momento, a estabilidade foi perseguida através de tratados internacionais bilaterais em matéria processual<sup>315</sup> e, posteriormente, com as convenções multilaterais sobre a matéria<sup>316</sup> a partir do

---

311 Muito embora as diferenças entre as famílias da *common law* e *civil law* sejam ainda consideráveis, tal dicotomia vem perdendo relevância, com as transformações atuais de diferentes regras do processo civil em ambos lados (RHEE, 2012, p.1).

312 Em 1997 o Tratado de Amsterdam incluiu um novo título ao Tratado da Comunidade Europeia (art. 61), conhecido como “[...] estabelecer progressivamente uma área de liberdade, segurança e justiça [...]”. No mesmo caminho o Tratado de Lisboa vislumbrou o desenvolvimento da área através “[...] da cooperação judicial em matéria civil [...]”, tendo como princípio fundamental o reconhecimento de decisões judiciais e extrajudiciais, art. 81para.1 TFEU. Sobre análise da evolução da área de segurança e justiça (BASEDOW, 2013, p. 176).

313 O Tratado de Lisboa que alterou o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, no seu artigo 81, defende a necessidade do desenvolvimento da cooperação judicial baseada no princípio do reconhecimento mútuo de sentenças judiciais e decisões em casos extrajudiciais. No direito derivado, significativo é o Regulamento 44/2001, de 22.12.2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (UNIÃO EUROPEIA, 2007b).

314 Existe uma terceira via de harmonização, a indireta, que consiste na harmonização de regras de processo civil inseridas em áreas específicas, como exemplo, o *enforcement of intellectual property rights, or damages from competition law claims*, etc... (KREMER; ELI-UNIDROIT, 2016, p. 2-3).

315 Como exemplificam os tratados bilaterais entre a França e a Suíça de 1828 e França e Itália 1860 (BAUMGARTHER, 2003, p. 58).

316 Tratados bilaterais já existiam, em especial entre os países europeus, como exemplificam os acordos bilaterais dentre França e Suíça e França e Holanda de 1893.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

incentivo e da mediação da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado<sup>317</sup>.

A Conferência de Haia é uma organização intergovernamental destinada ao desenvolvimento paulatino da codificação das regras de Direito Internacional Privado<sup>318</sup>. Desde os seus primórdios inclui a preocupação com a harmonização das regras de Direito referentes ao Processo Civil<sup>319</sup>.

As regras de “Processo Civil”, assim denominadas pela Conferência, sofreram e sofrem diferentes formas de harmonização, vivenciando um verdadeiro labirinto codificador. A temática foi objeto tanto de um tratamento autônomo, como exemplificam as Convenções sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial e respectivo Protocolo<sup>320</sup> e a Convenção para Facilitar o Acesso Internacional à Justiça<sup>321</sup>, como, de um tratamento secundário, ou seja, constituído a partir da harmonização de regras de direito civil ou comercial internacional, tais como a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores<sup>322</sup> e a Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores<sup>323</sup>.

Especificamente no âmbito do tratamento autônomo, a harmonização proposta pela organização internacional se desenvolve a partir de duas chaves principais, uma primeira referente à cooperação legal internacional e, a outra, específica, denominada de litígios

---

317 A primeira conferência especializada em Direito Internacional Privado ocorre em 1893 na cidade de Haia, Holanda, e a primeira convenção a ser elaborada versou sobre Processo Civil. Voltada para serviço procedimental extraterritorial, não foi considerada uma verdadeira convenção dupla, onde se analisasse a jurisdição e o reconhecimento de sentenças. Essa convenção foi posteriormente, repassada pela Convenção sobre Processo Civil de 1905, realizada em 17 de Julho, que por sua vez, foi substituída, pela Convenção de 01 de março de 1954, que entrou em vigor em 12 de Abril de 1957. Em uma nova etapa da Conferências de Haia, menos continental europeísta e mais universalista, caberia citar a convenção de escolha de foro de 1965 (BORRAS, 2003, p. 80-81).

318 Sua primeira sessão realizou-se em 1893 sob os auspícios do Governo dos Países Baixos. A Conferência de Haia possuiu duas fases de evolução, sendo uma primeira de 1893-1951 e a outra, de 1951 até os dias atuais. De fato, o tema de jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras já havia sido objeto de uma convenção internacional de 17.07.1905, ainda em vigor, posteriormente alterada na sétima sessão da Conferência, pela Convenção de 01.03.1954 (PÉREZ, 2013, p.712).

319 Cf. Conferência de Haia sobre Processo Civil de 17.07.1905 (CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, 1954).

320 Adotados na Sessão Extraordinária de 1966 - Haia, 01.02.1971 (<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>).

321 Adotado em 25.10.1980, em vigor desde 01.03.1988 (CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, 1988)

322 Adoptada na 8ª Sessão - Haia, 15.04.1958 (CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, 1988).

323 Adoptada na 9ª Sessão - Haia, 05.10.1961 (CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, 1969).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

internacionais<sup>324</sup>. No primeiro caso, o consenso foi logrado em diversos campos, a saber, Convenção de 5 de outubro de 1961 sobre Eliminação das Exigências de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros; Convenção de 15 de novembro de 1965 sobre a Notificação o Traslado no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudicial em Matéria Civil e Comercial; Convênio de 18 de março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil o Comercial; a mencionada Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre Acesso à Justiça e a Convenção de 1 de maio de 1954 sobre Procedimento Civil<sup>325</sup>.

## **2 A CONFERÊNCIA DE HAIA E A CODIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL: A CONVENÇÃO DE 2005 SOBRE ACORDOS DE ELEIÇÃO DE FORO.**

Como mencionado, o processo civil está na pauta da Conferência de Haia para o Direito Internacional Privado desde a sua constituição. A complexidade em se acomodar distintas estruturas jurídicas dos sistemas da *civil law* e *common law*<sup>326</sup> e, conseqüentemente, o difícil consenso entre o modelo europeu de codificação e a estrutura jurisdicional norte americana<sup>327</sup> em matéria de jurisdição dificultam, até a presente data, a negociação e a efetivação de consenso para uma convenção multilateral sobre o tema<sup>328</sup>. Em 30 de outubro de 1999 a comissão especial da Conferência de Haia em Direito Internacional Privado adotou um anteprojeto de convenção sobre jurisdição e julgamento estrangeiros (*preliminary draft convention on jurisdiction and foreign judgments in case of commercial and civil matters*)<sup>329</sup>. Tal proposta de convenção não prospera, em especial, pelas diferenças de paradigmas quanto á jurisdição por parte dos europeus e

---

324 <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>

325 <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>

326 Sobre as dificuldades em se estabelecer uma convenção sobre competência internacional (BRAND, 2013, p. 89-99; ARROYO, 2008, p.117-152).

327 Uma comparação crítica entre os dois sistemas norte-americano e o de Bruxelas se observa em Juenger (1984, p. 1105, 1210-1211).

328 Uma das razões apontadas por Ralf Michels para o difícil consenso, quando analisava do Anteprojeto de Convenção proposto pelo Prof. Arthur von Mehren, diz respeito aos diferentes paradigmas sobre jurisdição entre os americanos e os europeus (MICHAELS, 2006, p. 2).

329 Iniciativa do Prof. Arthur Taylor Von Menhen que propôs construir uma convenção dupla sobre competência jurisdicional internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras. A proposta americana era a de se estabelecer um modelo híbrido de convenção mista, composta por três categorias de foros de jurisdição, uma primeira, com os foros admitidos e cujas decisões deveriam ser reconhecidas por todos os Estados partes; uma segunda, formada, ao contrário, por foros de cujas decisões não poderiam ser reconhecidas pelos Estados partes e, finalmente, uma terceira, flexível, onde não se garantia o reconhecimento das eventuais sentenças proferidas, permitindo uma margem de análise para cada caso concreto (ARROYO, 2006, p. XXXVII).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

americanos que influenciou na mudança no objeto da convenção, passando de mista a um anteprojetado duplo, com regras com determinação de graus de jurisdição<sup>330</sup>.

Em 2002, por consenso, as negociações seguiram, mas, não mais sobre uma convenção geral referente à competência internacional e ao reconhecimento de sentenças, mas, sim, uma específica, destinada à harmonização das regras de eleição de foro para os contratos internacionais de comércio<sup>331</sup>. Nascia, desta forma, a proposta da Convenção sobre Cláusula de Eleição de Foro, concluída em 2005 e em vigor internacionalmente, desde 2015<sup>332</sup>.

A Convenção sobre acordos de eleição de foro, representa um importante, senão o principal instrumento de regulamentação multilateral em matéria de processo civil internacional e, mesmo limitada à cláusula de eleição de foro, pode ser considerada como um resultado de uma árdua e longa negociação em busca da harmonização de regras relativas à competência judicial internacional<sup>333</sup>.

## 2.1 ÂMBITOS DE APLICAÇÃO E PILARES DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 2005

### 2.1.1 Âmbitos de Aplicação

Materialmente a convenção delimita a sua aplicação aos **acordos exclusivos de eleição de foro**, ou seja, aqueles celebrados por escrito ou por quaisquer meios de comunicação, como o eletrônico que designe, para conhecer um eventual litígio entre as partes, aos tribunais de um Estado contratante<sup>334</sup>, em temas civis e comerciais. Nesse sentido, a Convenção é clara em determinar que se aplica aos contratos *business to business*, ou seja, aos contratos de comércio

---

330 Para Brand (2005, p. 4), três foram as principais razões para o falência do Projeto de Convenção: a primeira, o esforço em se contornar o objetivo e natureza original da proposta de convenção de mista para dupla; outra, o desejo que acomodar muita coisa em um só tratado e, finalmente, a dificuldade de reconhecimento de graus comuns de jurisdição).

331 Em 2004, o *draft* da convenção, depois de revisado e publicado, formalizou-se como o texto básico a ser considerado na conferência diplomática de junho de 2005, quando, finalmente, foi apresentado na vigésima sessão da Conferência de Haia (HARTLEY; DOGAUCHI, 2016).

332 Para Brand (2013, p. 89) “[...] the jurisdiction and judgments project that began in 1992 concluded in 2005 with the Hague Convention on Choice of Court Agreements... **probably ended just where it should have begun, with a focus on jurisdiction by consent.**

333 Sobre a história e o desenvolvimento da Convenção de Haia de 2005 (TEITZ, 2005, p. 544). Neste mesmo sentido (NANDA, 2007, p. 775-776).

334 Art.1 da Convenção de Haia de 2005. A Convenção determina a autonomia do acordo exclusivo de eleição de foro das demais estipulações contratuais. Desta forma, a validade do acordo de exclusivo não poderá ser impugnada apenas pela razão de vir a ser inválido o contrato onde a cláusula de eleição esteja inserida (art. 3 d) (<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

internacional. Encontram-se fora do seu escopo os contratos de trabalho e de consumo. E como uma previsão destinada a uma maior flexibilidade entre a relação da codificação da cláusula de eleição com matérias que por sua natureza escapam da aplicação da convenção, por já estarem regulados em outros tratados internacionais, ou porque a sua própria natureza o afasta, o artigo 2.2 da Convenção faz a previsão de um conjunto de matérias não abrangidas pela Convenção<sup>335</sup>.

Na hora de determinar a sua aplicação espacial, o texto da Convenção identifica a internacionalidade da relação contratual e sua consequente aplicação, inicialmente a partir do domicílio das partes. E, posteriormente, quando define a necessidade de cooperação internacional para a efetividade da sentença proferida pelo tribunal eleito. No primeiro caso, a Convenção opta por uma definição negativa da internacionalidade das relações contratuais. Assim, uma relação será considerada internacional “[...] salvo quando as partes sejam residentes em um mesmo Estado contratante e a relação entre elas e os demais elementos relevantes do litígio, qualquer que seja o lugar do tribunal eleito, estejam conectados unicamente ao Estado de seu domicílio [...]” (art. 1.2).

No segundo caso, a internacionalidade estará determinada quando exista a necessidade de reconhecimento e homologação da decisão prolatada pelo tribunal eleito. Desta forma, estar-se-á diante de uma situação internacional, quando se solicite o reconhecimento ou a execução de uma resolução estrangeira (art. 1.3)<sup>336</sup>.

---

335 Em geral, as matérias estão excluídas por inúmeras razões, dentre as quais, por tratar de temas que já foram objeto de outras regulamentações convencionais, ou por serem temas onde a possibilidade de autonomia das partes na escolha do foro competente está afastada seja em função do princípio da territorialidade, como é o caso dos contratos sobre a validade da propriedade intelectual *strictu sensu* (cf. em material de propriedade industrial (AGUILAR, 2006, p.7 -8.). As exceções do artigo 2.2 só serão aplicáveis, entretanto, se os temas excluídos aparecerem como matéria principal ou de fundo em uma eventual controvérsia. Casos sejam objeto de defesa ou de questões secundárias ou preliminares, não será obstada a aplicação das regras da Convenção (art. 2.3). Além dos temas excluídos, os Estados, podem através de uma declaração unilateral, excluir um tema sensível para os seus interesses nacionais da aplicação da convenção (art.21).

336 Além da problemática relacionada com a determinação da internacionalidade para efeitos da aplicação da convenção, outro tema relacionado ao âmbito de aplicação geográfica ou espacial da Convenção diz respeito as regras de desconexão entre a Convenção e os outros instrumentos convencionais regionais e internacionais. Como princípio geral enumera-se a cooperação, sendo assim, se possível, a aplicação da convenção será compatível com outros tratados em vigor nos Estados contratantes. No artigo 26 duas situações distintas são apresentadas, uma primeira, de caráter geral, cuja regra primordial é a de que em caso de conflito entre a convenção e outro tratado internacional em vigor em um Estado contratante, deverá ser aplicada a convenção, se uma das partes residir num Estado contratante da convenção que não seja parte do outro tratado (art. 26.2). Em um eventual conflito de fontes entre o instrumento regional e a Convenção, esta estabeleceu como regra geral, a de que deverão ser aplicadas as regras de natureza regional quando nenhuma das partes sejam residentes em um Estado membro que não seja parte da organização regional. Esta regra entra em conflito com outros instrumentos regionais existentes no âmbito da união européia, particularmente, com o Regulamento

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 2, pp. 291-319, Mai.-Ago. 2017. 302

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

As regras previstas no artigo 16 da Convenção determinam duas hipóteses para definição da sua aplicação temporal: uma primeira, relacionada ao tribunal eleito e neste caso será aplicada a convenção se o tratado houver sido ratificado com anterioridade do acordo de eleição de foro; e, uma segunda, referente ao tribunal acudido, quando se condiciona a aplicação da Convenção a que os procedimentos judiciais tiverem iniciados após a entrada em vigor no Estado do tribunal acudido (KESSEDJIAN, 2006, p. 820). Chama atenção Kessedjian (2006, p. 821), com razão, que “[...] *la doublé règle prévue a l’article 16 est néfaste pour la sécurité juridique aux entreprises [...]*” uma vez que, por tal dispositivo, pode ocorrer que não seja aplicada a mesma disposição para uma mesma causa entre as mesmas partes, em função da data de ratificação da Convenção nos Estados envolvidos.

#### 2.1.2 Pilares da Convenção de 2005

O pilar central da Convenção está na obrigação prevista no parágrafo segundo do artigo 5 que enuncia o dever do tribunal eleito pelas partes de exercer a sua jurisdição, conhecer da *litis*<sup>337</sup>. Uma vez eleito o foro contratual, o juiz somente poderá declinar de sua jurisdição em caso de nulidade do acordo de eleição de foro. A questão é a de se determinar a lei aplicável para a análise da eventual nulidade da cláusula de eleição. A Convenção remete tal matéria à normas do país cuja jurisdição é a competente conforme a própria convenção (KESSEDJIAN, 2006, Art. 5, parágrafo 1)”. Outro elemento excludente da jurisdição tem como base o princípio da **proximidade** ou **conexão substancial** da causa com o foro<sup>338</sup>. Isso significa que para determinar quando um Tribunal possui jurisdição, *mister* se faz analisar a existência de um mínimo de contato razoável entre o caso analisado e o país sede do Tribunal (ALL, 2005). Consequentemente, há a necessidade de existir uma apropriada e razoável base jurisdicional para reconhecer a seriedade da jurisdição exercida por um juiz estrangeiro. No caso da Convenção,

---

44/2001 e no Mercosul, com a alínea b) do artigo 1 do Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria comercial (KESSEDJIAN, 2006, p.821-822).

337 O art. 5.2) da Convenção afasta a possibilidade da utilização da doutrina *forum non conveniens* instrumento típico da *common law* que permite ao magistrado não exercer a sua jurisdição sob a alegação de ser outro tribunal o mais conveniente. Particularmente no sistema norte-americano tal doutrina, representa, um verdadeiro filtro jurisdicional “de segundo nível”, conforme dispõe Lupoi (2002, p. 189).

338 A administração deste princípio envolve, necessariamente, elementos *of practical judgement and self-restraint*, uma vez que a jurisdição exorbitante e abusivamente exercida pelos tribunais de um país compromete sua responsabilidade internacional e afeta valores constitucionais de razoabilidade e acesso à justiça e ampla defesa (VESCOVI, 2000, p. 17).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

não haverá base jurisdicional apropriada e razoável quando “[...] com exceção do lugar da situação do tribunal eleito, não exista vínculo algum entre esse Estado e as partes ou o litígio (KESSEDJIAN, 2006, Art. 19)”.

Como consequência lógica do pilar central, o dever de declínio em favor do foro contratual é uma outra das principais obrigações previstas na Convenção<sup>339</sup>. Tal obrigação, prevista no artigo sexto, apenas pode ser obstada pela ocorrência de um dos supostos descritos no próprio texto convencional, entre eles a nulidade formal do acordo de eleição que, a princípio, será analisada no âmbito da legislação do tribunal eleito<sup>340</sup>; nos limites de ordem pública<sup>341</sup>; na existência de causas excepcionais fora de controle das partes impeditivas de uma razoável execução e reconhecimento da decisão (hipótese de *hardships*<sup>342</sup>).

Terceiro preceito fundamental para a efetividade das cláusulas de eleição de foro e da consequente segurança jurídica no âmbito dos processos transnacionais<sup>343</sup>, está a obrigação por parte dos Estados contratantes em reconhecerem e executarem as sentenças proferidas pelo Estado eleito pelas partes<sup>344</sup>. Como exceção ao dever de reconhecimento apontam-se a nulidade do acordo de eleição<sup>345</sup>; os limites da ordem pública do Estado requerido; as limitações de reconhecimento de sentenças que foram proferidas com anterioridade no Estado requerido ou

---

339 Tal obrigação objetiva a diminuição das possibilidades de litígios paralelos e concorrentes, fenômeno conhecido como *lis pendens* (litispendência), doutrina aplicada em muitos países da civil law e supõe que um tribunal suspenda ou decline de conhecer uma determinada lide quando outro tribunal já exerceu ou vem exercendo sua jurisdição em um processo com a mesma causa de pedir entre as mesmas. O artigo 5, parágrafo segundo da Convenção, controla a possibilidade de litígios paralelos (HARTLEY; DOGAUCHI, 2013).

340 Art. 6. alínea a). Entretanto, no caso da análise da capacidade das partes contratuais, será esta realizada em base a *lex fori* do Tribunal acudido, conforme prescreve o art. 6 alínea b) da Convenção.

341 A convenção na alínea c) do artigo 6, trabalha como possibilidades de exceções na aplicação da obrigação de declinar por parte de um tribunal acudida, quando tal fato seja de manifesta injustiça ou contrário ao ordem público do Estado acudido.

342 Convenção de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro Relatório explicativo de Hartley e Dogauchi (2013).

343 Neste sentido, a Convenção segue a regra costumeira de processo civil internacional, e determina que nenhuma revisão de fundo poderá ser procedida quando do reconhecimento e execução de sentença proferida pelo tribunal eleito, art. 8.2.

344 Entre os nove supostos que isentam do cumprimento da obrigação prevista no artigo supra referido, estão: os limites da ordem pública processual, tais como, a necessidade de que a decisão tenha a natureza de coisa julgada, assim, permite-se a denegação do reconhecimento quando o prazo e as possibilidades para interposição de recursos ainda não estiverem esgotados; da mesma forma, quando a sentença não seja apta a produção de efeitos no Estado de origem; quando demandado não tenha sido notificado com tempo suficiente para exercer o seu direito de defesa, ou, quando este tenha sido notificado de maneira incompatível com os princípios fundamentais sobre notificação de documentos do Estado de sua localização Artigo 8,. Itens 3. e 4. e artigo 9, alíneas i) e ii)

345 Muito embora a nulidade do acordo seja analisada através da *lex fori* do tribunal contratual, tal análise será realizada pelo tribunal requerido à reconhecer da sentença, art. 9. alínea a).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

noutro Estado, num litígio entre as mesmas partes, o mesmo objeto e as mesmas causas de pedir, limitando-se a possibilidade de litispendência<sup>346</sup>.

A Convenção entrou em vigor em 01 de outubro de 2015 depois da ratificação da União Europeia em junho do mesmo ano<sup>347</sup>. Embora de aplicação limitada aos países membros da União Europeia, a Singapura e o México, este instrumento de codificação é significativo, não apenas pelo conteúdo que promove a harmonização e segurança para os litígios comerciais internacionais, sobretudo para os “*middle class litigations*”, mas, também, por representar um avanço significativo no desenvolvimento do debate sobre a necessária harmonização em temas de processo civil internacional, particularmente em matéria de jurisdição e reconhecimento de sentenças estrangeiras. A partir da evolução da Convenção, um novo projeto floresce no âmbito dos litígios internacionais na Conferência de Haia, o *Judgment Project*.

### 3 “ JUDGMENTS PROJECT”: NOVO DESAFIO PARA O CONSENSO

No âmbito próprio dos “litígios internacionais” o consenso ainda é um desafio na codificação do processo civil. A questão imediata que norteia a definição da abrangência dos instrumentos codificadores refere-se à decisão da codificação, em separado ou não, das regras de jurisdição internacional e das de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Tanto simples ou dupla, as convenções sobre o tema referem-se, em última instância, na promoção da proteção e efetividade dos direitos e garantias fundamentais nas relações comerciais internacionais. E promovem, desta forma, a maior cooperação entre os Estados nacionais e a solidificação do Estado constitucional cooperativo.

#### 3.1 DESENVOLVIMENTO DO PROJETO SOBRE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Conforme mencionado anteriormente, os temas referentes aos litígios internacionais vêm

---

346 Art. 9, alíneas e), f) e g).

347 Em primeiro de outubro de 2015 a Convenção entra em vigor, após a ratificação da União Europeia. Em 2016 é assinada por Ucrânia e ratificada por Singapura em 02/06/2016. Ao todo, a convenção se aplica a 30 países, os membros da União Europeia, México e Singapura (<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=98>).

sendo objeto de estudo no âmbito da Conferência de Haia há décadas<sup>348</sup>. Entretanto, a retomada recente do debate sobre a consecução de uma Convenção em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras se deve ao aprofundamento da análise oportunizada pela Convenção de Haia de 2005 sobre Acordos de Eleição de Foro. Não obstante tal afirmação, a proposta original de uma convenção sobre jurisdição internacional e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, inicialmente foi devida aos esforços dos Estados Unidos que em 1992 encaminharam à Secretaria Permanente da Conferência de Haia uma carta reivindicando e propondo negociações sobre uma futura Convenção em matéria de jurisdição internacional<sup>349</sup>. A partir de tal proposta, em 1993, a 17ª Sessão da Conferência de Haia<sup>350</sup> aprova o estabelecimento de uma Comissão Especial para estudos e elaboração de uma primeira minuta sobre a temática<sup>351</sup>.

### 3.1.1 Primeiros passos de uma Convenção: Elaboração do esqueleto da Convenção

Dois foram os encontros da Comissão especial em uma primeira etapa do desenvolvimento do projeto de convenção internacional, em 22-14 de junho de 1994 e 4-7 de junho de 1996. Os temas elencados para análise foram: a natureza da convenção (se simples, mista ou dupla); os graus de jurisdição que deveriam ser excluídos e o reconhecimento e a execução das sentenças. No primeiro encontro, inclinou-se por uma Convenção dupla, com determinação de jurisdições permitidas e proibidas<sup>352</sup>. Em um segundo encontro, houve a análise mais minuciosa dos temas inerentes aos litígios internacionais, como o declínio da utilização da doutrina do *forum non conveniens*, salvo em situações excepcionais e o debate relativo ao

---

348 Conforme apontam as professoras Araújo e Vargas (2012, p. 189), “[...] nos últimos anos, o Brasil vem analisando a viabilidade de recepcionar algumas convenções internacionais de caráter processual [...], nesse sentido observa-se a promulgação da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça, em 14/11/2014, pelo Decreto promulgador n. 83431, e as discussões levadas a cabo pelo Ministérios da Justiça e setores da academia sobre a convenção de Eleição de Foro.

349 Cf. Letter from the Department of State to the Permanent Bureau dated 5 in May, <https://www.state.gov/documents/organization/65973.pdf>.

350 Cf. Van Loon (1995).

351 Conforme Araújo e Polido (2014, p. 19-42), três seriam as etapas de desenvolvimento do projeto sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, a primeira, iniciada em 1992, com a proposta norte-americana; a segunda em 2005, com a Convenção sobre Cláusulas de Eleição de Foro e, a atual, datada de 2010, com o resgate do tema e a instauração de uma comissão especial para a elaboração e uma minuta de convenção.

352 Conforme Conclusions of the Special Commission of June 1994 on the question of the recognition and enforcement of foreign judgments in civil and commercial matters" (Prel. Doc. No 2 of December 1995).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

reconhecimento e execução de decisões judiciais, em especial referente aos danos punitivos<sup>353</sup>.

Na 18ª Sessão ficou decidida a inclusão da proposta de construção de uma convenção sobre jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial na agenda de negociações da Conferência de Haia<sup>354</sup>, em 2011.

A comissão especial, agora convocada para a preparação de um projeto de Convenção, reuniu-se de 1997-1999, em cinco ocasiões<sup>355</sup>. No primeiro encontro, o foco das análises concentrou-se na natureza dupla da convenção, com a definição de critérios de jurisdição. No segundo, o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o objeto da convenção, a determinação dos grupos específicos de jurisdição, as exceções do exercício da jurisdição, análise da *lis pendens* e do *forum non conveniens*, foram os temas centrais. No terceiro e quarto, o estudo aprofundou os temas abordados, incluindo alguns consensos, como o âmbito da convenção; a determinação da jurisdição com base no fórum do réu; a inclusão das disputas em matéria de propriedade intelectual e de responsabilidade civil; a extensão da Convenção às medidas provisórias e medidas cautelares, entre outros<sup>356</sup>.

Posteriormente, no seu quinto encontro, a Comissão Especial adota um primeiro anteprojeto de convenção relativo à competência e julgamento estrangeiros em matéria civil e comercial (CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, 2001). Este previa, conforme já mencionado anteriormente, três tipos de jurisdição (uma convenção mista): a) jurisdição necessária (a "lista branca"), com fundamentos de jurisdição que utilizados pelos tribunais nacionais sua decisões deveriam ser reconhecidas; b) jurisdição proibida (a "lista negra") - o tribunal de origem não pode exercer sua jurisdição nos critérios definidos pela Convenção, mas se isso acontecer, o julgamento resultante não deveria ser reconhecido; e c) uma área indefinida (a "zona cinzenta"). Em todos os outros casos, o tribunal de origem pode exercer jurisdição em razão do seu direito nacional e se isso acontecer, o julgamento resultante pode ser reconhecido e executado em conformidade com o direito nacional do tribunal abordados.

Entretanto, não obstante os esforços da Comissão Especial, a Conferência da Haia, na Parte I da 19ª Sessão de Junho de 2001, foi incapaz de chegar a um consenso sobre o anteprojeto.

---

353 Cf. Conclusions of the second Special Commission meeting on the recognition and enforcement of foreign judgments in civil and commercial matters" (Prel. Doc. No 6 of August 1996).

354 *Final Act of the Eighteenth Session*, Part B, No 1 (extract only).

355 [http://www.hcch.net/index\\_es.php?act=text.display&tid=153](http://www.hcch.net/index_es.php?act=text.display&tid=153).

356 Em 30 de outubro de 1999 ([http://www.hcch.net/index\\_es.php?act=text.display&tid=153](http://www.hcch.net/index_es.php?act=text.display&tid=153)).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Uma vez falido o projeto inicial de Convenção sobre Jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras<sup>357</sup>, muda-se o foco de análise para uma perspectiva mais limitada, logrando-se finalmente o consenso para a construção de uma Convenção sobre eleição de foro, já referida no item 2 do presente artigo. Apenas em 2010<sup>358</sup> o projeto de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras volta para a agenda da Conferência de Haia.

### 3.1.2 "rompe piezas": avanços sobre o projeto

Em fevereiro de 2010 o Bureau Permanente da Conferência de Haia incita o Conselho de Assuntos Gerais a que volte a considerar a proposta de um instrumento sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras<sup>359</sup>. A nova proposta buscaria resgatar os temas onde o consenso parece ser mais próximo, continuando um modelo de convenção que contemple regras sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

Dentre as preocupações iniciais do Grupo de especialistas criado em 2011 para explorar o projeto e apreciar os seus possíveis méritos<sup>360</sup> destacaram-se a definição da natureza do instrumento internacional de codificação, se *solf* ou *hard law*, e a relação entre o futuro instrumento e a atual Convenção de 2005 sobre Cláusula de Eleição de Foro.

A escolha do formato do instrumento internacional: *soft* ou *hard law*

No processo de codificação do Direito Internacional Privado, particularmente do direito do comércio internacional, uma nova e considerável transição vem sendo observada, inclusive o âmbito da Conferência de Haia<sup>361</sup>. Duas premissas podem ser levantadas quanto a tal transição: a

---

357 Sobre as causas da dificuldade do consenso aponta-se a diferença entre os sistemas da civil e common law, especialmente, aos paradigmas da concepção da jurisdição, entre a união europeia, com a sua regulamentação institucional, e os Estados Unidos (BRAND, 2013, p. 89-99).

358 "Continuation of the Judgments Project" (Prel. Doc. No 14 of February 2010).

359 "Continuation of the Judgments Project" (Prel. Doc. No 14 of February 2010).

360 Em 2011, o Conselho cria um Grupo de Peritos para avaliar a possibilidade de retomar o Projeto Sentenças. Em 2012, o Conselho entendeu que os trabalhos deveriam prosseguir. Assim, foi constituído um Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar uma proposta sobre a futura convenção sobre reconhecimento e execução de decisões, que incluíssem filtros de competência (ARAÚJO; POLIDO, 2014, p. 30). Em 2016 se elabora um *draft* de convenção que é aprovado na primeira reunião do Grupo de Peritos nos dias 1-9 de fevereiro de 2017 (CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ, 2017).

361 No âmbito da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado foi aprovado em 19/03/2015, os Principles on Choice of Law in International Commercial Contracts, com o intuito de harmonização das regras aplicáveis em matéria contratual, a partir da identificação de princípios gerais relativos à escolha da lei aplicável aos contratos internacionais (BRANDÃO; MOSCHEN, 2014).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

primeira, que em temas que envolvem direta ou indiretamente o comercial internacional, a dicotomia entre o público e privado é relativamente pontual, o que permite a concretização de diferentes modelos de instrumentos de harmonização jurídica<sup>362</sup>. A segunda, relativa à natureza dos instrumentos utilizados. A codificação utilizava como principais vias para a sua concretização os instrumentos convencionais. De tratados e convenções internacionais passa-se, na atualidade, à utilização de estruturas normativas brandas ou *softs*<sup>363</sup>.

A opção por um instrumento de *soft law* se deve à busca por uma codificação de caráter universal a ser lograda pela harmonização de sistemas jurídicos diferentes, baseada em princípios gerais (e não de normas) habitualmente utilizados na prática internacional. Entretanto, no âmbito da jurisdição, do reconhecimento e da execução de sentenças, a efetividade de um instrumento não vinculante é o cerne da questão. Tal instrumento lograria limitar o exercício exorbitante da jurisdição em um determinado sistema nacional? Conseguiria harmonizar as discrepâncias entre os sistemas da *common* e da *civil law*, regulando as matéria de *forum non conveniens* e de litispendência, por exemplo?

A função primordial do Projeto Sentenças é a de permitir a promoção do acesso internacional à justiça e a facilitação do comércio e investimentos internacionais com a diminuição do custo e risco associados a tais relações. Tais objetivos se logriariam através de um sistema de circulação de sentenças a partir do reconhecimento e execução dos efeitos das sentenças estrangeiras em Estado diverso daquele em que foi proferida (ARAÚJO; DeNARDI, 2016, p. 703). Como estabelecer tais parâmetros mediante a utilização dos modelos transnacionais do direito<sup>364</sup>?

A direção tradicional foi a adotada e a escolha de um instrumento convencional<sup>365</sup>, nos moldes da Convenção de 2005 sobre Eleição de Foro, foi a definida pelos responsáveis da

---

362 Como exemplificam os Princípios do Processo Civil Transnacional, no âmbito da dinâmica da mescla entre “público e privado” (ARROYO, 2016, p. 256).

363 Arroyo (2010) ainda explica o novo paradigma privatizador da codificação do Direito Internacional a partir de três níveis: "1) *el referido al margen que tienen los particulares (personas físicas o jurídicas) en una relación jurídica para establecer su marco concretos de derechos y obligaciones recíprocas*; 2) *el vinculado con la actividad normativa decisoria de alcance fuera de los círculos oficiales*; y 3) *el que se produce dentro del marco institucional (sin salir de los "círculos oficiales")*".

364 A transnacionalização diz respeito a atos, relações sociais, normas e processos que transcendem as fronteiras nacionais (BARBOSA, 2017, p. 23). No caso presente, refere-se também, a construções de normas especializadas concretizar-se no modelo convencional, da *hard law*.

365 Cf. Conclusions and Recommendations adopted by the Council (paragraphs 16-19).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

reconstrução do projeto sobre litígios internacionais, não obstante a dificuldade que muitas vezes pressupõe o estabelecimento de um consenso internacional sobre uma matéria específica<sup>366</sup>.

El otro y uno mismo: a Conferência de Haia e o Projeto de Litígios Internacionais.

Conforme conclusão do grupo de especialistas, em 2012, o Conselho para Assuntos Gerais determinou um grupo de trabalho para o desenvolvimento dos estudos e a condução do projeto. Como orientações iniciais desse grupo estão a afirmação da necessidade do paralelismo entre a Convenções de Haia de 2005 sobre Acordos de Eleição de Foro e a futura Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras, sugerindo dispositivos correspondentes entre os instrumentos<sup>367</sup>.

O *draft* preliminar do texto foi dividido em dois capítulos, um primeiro relativo ao seu âmbito de aplicação<sup>368</sup> e, o outro, referente às regras de reconhecimento e execução de sentenças. As disposições do atual projeto reconhecem a complementariedade das disposições da Convenção de Haia de 2005, em especial as vinculadas ao seu objetivo, âmbito de aplicação material, espacial e temporal e ao regime de reconhecimento e execução de sentenças.

A proposta é a de que fossem abarcados pela convenção os reconhecimentos de sentenças proferidas no âmbito das relações jurídicas de natureza civil e comercial. O desafio neste âmbito é o da determinação das matérias classificadas dentro do escopo “civil e comercial”. Chama atenção a inclusão das relações de consumo, literalmente não abarcadas pela Convenção de 2005 sobre Cláusula de Eleição de Foro e incluída no anteprojeto de convenção<sup>369</sup>.

Quanto ao sistema de reconhecimento e execução, as questões se centram no exame indireto das condições de exercício da jurisdição. A forma encontrada para viabilizar a futura convenção, ante a ausência de consenso na determinação da jurisdição direta, foi a definição das

---

366 A primeira dificuldade é tipicamente observada pela situação na qual o objetivo proposto pelo tratado não é bem recebido numa situação particular, como exemplifica o próprio instituto ora analisado, cuja tentativa de uma convenção remete ao século passado (ARROYO, 2008, p. 257).

367 Como se tratassem de Convenções Espelho (ARAÚJO; POLIDO, 2014, p. 31).

368 Sobre as características e negociação do anteprojeto vide os professores Nádia de Araújo e Marcelo De Nardi, ambos membro da delegação brasileira para a negociação do Projeto Sentenças de Haia, cuja experiência está publicada no artigo “Projeto de Sentenças Estrangeira da Conferência de Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em material civil e comercial”.

369 Os professores Araújo e DeNardi (2017) mencionam a acalorada discussão quanto a definição de consumidor ocorrida no âmbito da negociação do anteprojeto ora em debate que, por fim, recebeu um tratamento tradicional, limitado a sua concepção à atividades domésticas. Entretanto, se possibilitou que as sentenças proferidas em favor do consumidor circulem internacionalmente, nos casos em que a jurisdição exercida for a do seu domicílio ou, eventual jurisdição cuja submissão foi expressamente determinada pelas partes.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

bases indiretas ou filtros de jurisdição, ou seja “[...] *dos limites da tolerância com o exercício da jurisdição por juiz estrangeiro* [...]” (GRUENBAUM, 2017, p. 1). A preocupação com a razoabilidade do exercício jurisdicional para efeitos de circulação de decisões entre os filtros jurisdicionais estabelecidos pelo anteprojeto de convenção, apontam-se como principais, quanto à pessoa física, o seu domicílio ou residência habitual<sup>370</sup>; no âmbito das pessoas jurídicas, o manutenção de filial, agência e/ou estabelecimento empresarial<sup>371</sup>, submissão expressa à jurisdição<sup>372</sup>, local do cumprimento da obrigação contratual<sup>373</sup>, além do da realização do ato danoso<sup>374</sup>.

Além das bases indiretas de jurisdição, o Anteprojeto, em seu artigo sexto, propõe bases de jurisdição exclusiva, que revelam, como alertam Araújo e De Nardi (2016, p. 725), de forma negativa, [...] uma harmonização das normas de jurisdição, iniciando, pois, a uniformização da jurisdição direta [...].

Quanto aos dos requisitos e condicionantes do reconhecimento, o Anteprojeto segue a prática e os pressupostos adotados na Convenção sobre Acordo de Eleição de foro, não sendo permitida a revisão de fundo da sentença proferida pelo tribunal de origem; somente serão reconhecidas sentenças transitadas em julgado<sup>375</sup> e cujos efeitos possam ser aceitos pelo tribunal de origem, obviamente sempre e quando tais sentenças pudessem ser reconhecidas por aquele tribunal. Nesse mesmo sentido, o artigo sétimo do anteprojeto estabelece as condições e critérios de recusa do reconhecimento e execução de sentenças. Além da análise da ordem pública material e processual<sup>376</sup>, o artigo propõe a avaliação da eventual existência de litígios paralelos<sup>377</sup>, permitindo a recusa daquelas decisões inconsistentes com outro julgamento realizado pelo Estado requerido numa disputa mediante as mesmas partes ou com um julgamento anterior realizado por outro Estado entre as mesmas partes, mesmo objeto, que preencha as condições de reconhecimento no Estado requerido<sup>378</sup>.

---

370 Art. 5.1. (a).

371 Art. 5.1 (d).

372 Art. 5.1. (c, e, e f)

373 Art. 5.1.(g)

374 Art. 5.1.(j)

375 Quanto ao reconhecimento de medidas de urgência, o grupo de trabalho sugeriu que a matéria fosse objeto de futura análise (Conclusions and Recommendations adopted by the Council, p. 16-19).

376 Art. 7.1 (a e c).

377 Litígios onde dois ou mais fóruns são *requeridos a conhecer de uma mesma e substancial material* (PETERGÁS; FORNER; GONZÁLVEZ, 2013, p. 727).

378 Art. 7 (e e f).

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Não obstante a relevância para a codificação internacional e para a evolução dos sistemas nacionais em prol da maior segurança e efetividade do exercício jurisdicional, há de se notar a grande dificuldade em se expandir que sofre a Convenção de 2005 que entrou em vigor dez anos após a sua aprovação e, conseqüentemente, o grande desafio que representa o consenso para a efetiva realização de uma nova Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova dimensão do Direito internacional privado, como visto, contribui para a concretização do Estado Constitucional Cooperativo proclamado por Haberle, na medida em que promove a proteção de garantia fundamentais como a efetividade da prestação jurisdicional para os casos transnacionais.

Os retos contemporâneos do sistema capitalista e as inseguranças jurídicas advindas da permeabilidade dos sistemas nacionais e das dificuldades desses em se adaptarem às novas necessidades do fluxo de pessoas físicas e jurídicas impõem ao processo de codificação do Direito Internacional Privado a busca de soluções que garantam a efetividade de direitos. No panorama da codificação do direito internacional privado, a luta por soluções eficazes e justas promove, em última instância, a paz e a segurança coletiva.

Não obstante, a natureza multifacetária e a evolução do fenômeno da codificação do Direito Internacional Privado, os temas de processo civil internacional não são ainda frutos de um universo consensual, onde a mobilidade de decisões judiciais seja uma realidade entre sistemas. Nos sistemas processuais nacionais observa-se uma harmonização espontânea, como no caso do Brasil, a partir de uma aproximação sistêmica com o intuito de promover a eficiência, modernidade e redução de custos do processo. Na esfera regional, o exemplo da União Europeia é paradigmático, uma vez que inclui instrumentos autônomos de harmonização processual. Entretanto, no âmbito multilateral, o panorama da codificação se apresenta, como mencionado, ainda com baixo grau de consenso.

Mesmo os esforços promovidos pela Conferencia de Haia, desde os seus primórdios, o tema processual, embora em pauta, não logrou, como mencionado e até a presente data um universo codificador. A Convenção de 2005 sobre cláusula de eleição de foro e o “Judgment

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Project” são os atuais desafios da codificação do direito processual civil internacional. Ambos analisados no presente trabalho.

Quanto ao primeiro instrumento, é notório o grande legado da Convenção de 2005 sobre Cláusulas de Eleição de Foro por permitir assentar as bases aceitáveis referentes à jurisdição e o consenso no âmbito do reconhecimento e execução de decisões proferidas pelo fórum eleito pelas partes. Entretanto, essa convenção possui, ainda, como desafio fundamental a expansão de sua aplicação. Como entrada em vigor após dez anos de realizada a Convenção de 2005 está limitada, hoje, desde a perspectiva espacial e como mencionado no corpo do artigo, aos países membros da União Europeia, México e Singapura.

O novo projeto desenvolvido no âmbito da Conferência de Haia fortaleceu a retomada do debate sobre a harmonização do processo civil no nível multilateral e representou um passo crucial para a maturidade do processo codificador na temática da jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. O anteprojeto aprovado de convenção, não obstante promover, como enfoque primordial, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, acaba determinando, mesmo que de forma indireta, uma harmonização do tema de jurisdição.

A esperança é a de que temas cruciais no âmbito dos litígios internacionais sejam enfrentados para que o labirinto da codificação não represente bifurcações intransponíveis, mas, sim, caminhos a serem conquistados em prol da paz e segurança coletiva.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Maria M.Celis. Convención sobre los acuerdos de elección de foro. *Revista De CITA*, Florianópolis, n. 5/6, p. 7-8, 2006.

ALL, Paula Maria. Las normas de jurisdicción internacional en el sistema argentino. *Revista De CITA*, Florianópolis, n. 4, p. 422-444, 2005.

ALMEIDA, Ricardo R. Breves reflexões sobre a eleição de foro estrangeiro e a competência concorrente do judiciário brasileiro. In: RODAS João Grandino. *Contratos Internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 297 e ss.

ARAÚJO Nádia e VARGAS, Daniela, A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das Convenções Processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 35, p. 189, 2012.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

ARAÚJO, Nadia. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARAÚJO, Nádia. *Direito internacional privado: teoria e prática*, Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

ARAÚJO, Nádia; DeNARDI, Marcelo. Projeto de sentenças estrangeiras da conferência da haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 707-735, fev. 2017.

ARAÚJO, Nádia; POLIDO Fabrício B.P. Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência de Haia e Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 19-49, 2014.

ARROYO, Diego F. *Competência judicial internacional: cuestiones e elementos para una reglamentación internacional*. In: MANCILLA, Hugo Llanos; ALBÓNICO, Eduardo Picand (coord.) *Estudios de Derecho Internacional*. Santiago, 2008. p. 117-152. (Libro homenaje al Profesor Santiago Benadava).

ARROYO, Diego F. *El derecho internacional privado en el diván: tribulaciones de un ser complejo, derecho internacional privado y derecho de la integración*. Asunción: CEDEP, 2013.

ARROYO, Diego F. *Eppur si muove: the age of uniform law. Essays in honour of Michael Joachim Bonell to celebrate his 70th birthday*. Roma: UNIDROIT, 2016. V. 1.

ARROYO, Diego F. La multifacética privatización de la codificación internacional del derecho comercial. In: BASEDOW, J.; FERNÁNDEZ ARROYO, D. P.; MORENO RODRÍGUEZ, J. A. (Org.). *¿Cómo se codifica hoy el derecho comercial internacional?* London: Thomson Reuters, 2010.

ARROYO, Diego F. La multifacética privatización de la codificación internacional del derecho comercial. In: ARROYO, D. F.; MORENO RODRIGUEZ, J. A. (Coord.). *Cómo se codifica hoy el derecho internacional privado?* London: Thompson Reuters, 2010.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Forense, 1994. v. 1.

BARBOSA, Luísa N. *O processo civil brasileiro como veículo de concretização e judicialização de normas globais (global law)*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito). Vitória, 2017.

BASEDOW, Jurgen,. 15 years os european private international law: achievements, conceptualization and outlook. DELAYGUA, Joaquim Forner Delaygua; BEILFUSS, Cristina Gonzáles; FARRÉ, Ramon Vinas Farré (Coord.). *Entre Briselas y la Haya: estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional privado*. liber amicorum Alegría Borrás. Barcelona: Marcial Pons, 2013.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

BAUMGARTHER, S. *The proposal of Hague Convention on Jurisdiction and foreign judgments: trans-atlantic lawmaking for transnational litigation*. Tübingen: Gulde Druck, 2003.

BOER, T. H.M. Living apart together: the relationship between public and private international law. *International Law Review*, v. 57, p. 183-207, 2010.

BORRAS, Alegría. Una nueva etapa em la Conferencia de Haya de Derecho Internacional Privado: la elaboración de um convenio sobre competência judicial y ejecución de sentencias em matéria civil y mercantil. *Responsa Iusperitorum Digesta*, v. 3, p. 80-81, 2002.

BRAND, Ronald A. Forum selection and forum rejection in us courts: one rationale for a global choice of court convention. In: FAWCETT, James. *Reform and development of private international law, essays in honors of Sir Peter North*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRAND, Ronald A. Jurisdictional developments and the new hague judgments Project (July 1, 2013). In: A Commitment to private international law -- essays in honor of Hans Van Loon", Intersentia, 2013. *University of Pittsburgh Legal Studies Research Paper*, n. 19, p.89-99, 2013. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2288071>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRANDÃO, Ágatha O.; MOSCHEN, Valesca R.B. Un enfoque crítico del sistema brasileño de derecho internacional privado y los retos de la armonización: los principios de la Haya sobre la elección del derecho aplicable en material de contratos internacionales. In: SEMINARIO INTERNACIONAL DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, 8., 8 a 9 de mayo de 2014. *Anais...* Madrid: Departamento de Derecho Internacional Público y de Derecho Internacional Privado de la Universidad Complutense de Madrid, 2014.

CALVO CARAVACA, Alfonso Luiz; CARRASCOSA GONZÁLES, Javier. *Introducción al derecho internacional privado*. Granada: Colmares, 1997,

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. A convenção interamericana sobre cartas rogatórias e as consequências de sua adoção para o Brasil. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Integração jurídica interamericana*. São Paulo: LTr, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Projeto sentenças. Disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/projects/legislative-projects/judgments>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Avant-projet de convention sur la compétence et les jugements étrangers em matière civile et commerciale adopté par la Commission spéciale et Rapport de Peter Nygh et Fausto Pocar. La Haye, 2001.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Convention of 1 March 1954 on civil procedure*. Haye: Bureau Permanent de la Conférence, 1954. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/upload/wop/jdgmpl1.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice*. Haye: Bureau Permanent de la Conférence, 1988. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=91>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Convention of 15 April 1958 on the law governing transfer of title in international sales of goods*. Haye: Bureau Permanent de la Conférence, 1958. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=32>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants*. Haye: Bureau Permanent de la Conférence, 1969. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=32>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

COUND, John J. et al. *Civil procedure, cases and material*. 6. ed. St. Paul: West Publishing, 1993.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil*. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2016.

ESPLUGUES MOTA, Carlos; BUHIGUES IGLESIAS, José Luis. *Derecho internacional privado*. Valencia: Tirant lo Blanco, 2013

FERNANDEZ ROZAS, José Carlos; SÁNCHEZ, Lorenzo S. *Derecho internacional privado*. 7.ed. Madrid: Civitas, 2013.

FERNÁNDEZ, Antón L.A. La codificación civil española decimonónica y la influencia del constitucionalismo. CAMPOS, Adriana Pereira; NEVES, E. A.; HANSEG, Gilvan Luiz (Org.). *História e Direito*, Adriana Pereira Vitória: GM, 2012.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. St. Paul: West Publishing, 1985.

GARRO, Alejandro M. Forum non conveniens: disponibilidad y adecuación en los foros latinoamericanos desde una perspectiva comparada. *Revista DeCITA*, n. 4, p.174-206, 2005.

GOOLDSCHIMIDT, Werner. *Derecho internacional privado*. 9. ed.. Buenos Aires: Depalma, 2002.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

GRECCO, F. Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (art. 963, I CPC 2015) Foreign Court Jurisdiction (Art. 963, I CPC 2015). *Revista de Processo*, v. 266, p. 1, 2017.

HABERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

HARTLEY, Trevor; DOGAUCHI, Masato. Convention Élection de for de 2005: Rapport explicatif à présent disponible dans toutes les langues officielles de l'Union européenne. Haye: Bureau Permanent de la Conférence, 2016.

HARTLEY, Trevor; DOGAUCHI, Masato. *Explanatory report on the Hague choice of court agreements convention*. Haye: Permanent Bureau, 2013.

JUENGER, Friedrich K. *Derecho internacional privado y justicia material*. Mexico: Ed. Porrúa, 2006.

JUENGER, Friedrich K. Judicial jurisdiction in the United States and in the european communities: a comparison. *Michigan Law Review*, v. 82, p. 1195-1211, 1984.

KEMELMAJER, Aida C. Lineamentos generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT). *De Cité*, n. 4, p. 47, 2005.

KERAMEUS, Konstantinos D. L'harmonisation procédurale dans le monde contemporain. KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego Fernandez; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Direito do comércio internacional: litígio judicial internacional*, Florianópolis: Boiteux, 2005.

KESSEDIAN, Catherine. La Convention de La Haye du 30 de Juin 2005 sur l'élection de for. *Journal du Droit International*, v. 3, p. 813-850, 2006.

KREMER, Xandra. *Towards ELI-UNIDROIT model rules of civil procedure: basics premises and challenges*, bay area procedure, forum, hasting. San Francisco, April, 2016.

LUPOI, Michele Ângelo. *Conflitti transnazionali di giurisdizioni*. Tomo I, Giuffrè: Milano, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 50, p. 51 -71, 1988.

MICHAELS, Ralph. Some fundamental jurisdictional conceptions as applied in judgment conventions. *Duke Law School Legal Studies, Research Papers Series, Reserach Paper*, n.123, Aug. 2006.

MICHAELS, Ralph. Public and private international law: german views on global issues. *Journal of Private International Law*, v. 4, p. 121-138, 2008.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORELLI, Gaetano. *Derecho processal civil internacional*. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1953.

MOSCHEN, Valesca R. Borges; GUERRA, Marcel Victor M.. Processo civil transnacional: a caminho de uma sistematização dos princípios de competência internacional: reflexos de um novo paradigma axiológico face à crise metodológica positivista”. *Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI*. S.l.: Fundação Boiteux, 2009.

NANDA, Ved P. The landmark 2005 Hague convention on choice of court agreements. *Texas International Law Journal*, v. 42, p.773-788, 2007.

OPERTI, Didier Badán. *Algunas reflexiones sobre jurisdicción internacional y jurisdicción exclusiva*. Montevideo, 2008. Disponível em: <<http://societip.files.wordpress.com/2013/12/operti-badan-algunas-reflexiones-sobre-la-jurisdicc>>. Acesso em: 26 jul. 2014.

PÉREZ, Elisa, V. La Conferencia de la Haya hoy, vista desde ayer. In: FORNER, Joaquim Delaygua; GONZÁLVEZ, Cristina Beilfuss; VIÑAS, Ramón Farré. *Entre Bruselas y la Haya: estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado Liber Amicorum Alegría Borrás*. Barcelona: Marcial Pons, 2013. p.712.

PERTEGÁS, Marta. In Lis Pendens, lesson from Brussels for a relaunched Hague judgments convention project? In: FORNER, Joaquim Delaygua; GONZÁLVEZ, Cristina Beilfuss; VIÑAS, Ramón Farré. *Entre Bruselas y la Haya: estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado Liber Amicorum Alegría Borrás*. Barcelona: Marcial Pons, 2013. p.727.

POCAR, Fausto; HONORATI, Costanza. The Hague preliminary draft convention on jurisdiction and foreign judgments in case of commercial and civil matters. *Studi e Pubblicazioni della Rivista de Diritto Internazionalli Privato e Processuale*. Milão: Cedam, 2005.

RECHSTEINER, Beat W. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RHEE, C.H., Harmonization of civil procedure: historical and comparative perspective. In: VAN RHEE, C. H.; KRAMER, X. E. (Ed.). *Civil litigation in a globalizing world*. Hague: T.M.C. Asser Press/Springer, 2012.

SAMTLEBEN, Jürgen. A codificação interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nadia de (Coord.). *Integração jurídica interamericana. As convenções interamericanas de direito internacional privado e o direito brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao código de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Forense, 1976. v. 1.

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO: APONTAMENTOS SOBRE O “JUDGEMENT PROJECT” DA  
CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

SOARES, Guido Fernando Silva. A competência internacional do Judiciário brasileiro e a questão da autonomia da vontade das partes. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Direito e comércio internacional: estudos em homenagem a Irineu Strenger*. São Paulo: LTr, 1994.

STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

TEITZ, Louise Ellen. The hague choice of court convention: validating party autonomy and providing an alternative to arbitration. *American Journal of Comparative Law*, v. 53, p. 532-544, 2006.

TIBURCIO, Carmem; GRUENBAUM, Daniel. Eleição de foro no novo CPC. *Valor Econômico Online*, 18 mar. 2011.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008. Estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 136/3, 24 maio 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) N.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006. Cria um procedimento europeu de injunção de pagamento. *EUR-Lex*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006R1896>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) N.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007. 2007a. Estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante. *EUR-Lex*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007R0861>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. 2007b Cria um procedimento europeu de injunção de pagamento. *EUR-Lex*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:12007L/TXT>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

VAN LOON, J.H.A. Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments/Quelques réflexions du Bureau Permanent sur une convention générale sur l'exécution des jugements. *Proceedings of the Seventeenth Session*, v. 11, p. 231-239, 1993.

VESCOVI, Eduardo. *Derecho procesal civil internacional*. Montevideu: Ed. Idea, 2000.